

Promoção de Arquivamento

Notícia de Fato n.º 02.16.0028.0359923.2026-63

Área: Patrimônio Público (Cível)

Noticiado: Município de Bom Jardim de Minas/MG

I – Relatório

A presente Notícia de Fato teve origem em manifestação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais (Manifestação n.º 881756032026-8), na qual o denunciante noticia supostas irregularidades na execução de serviços de calçamento em estradas rurais do Município de Bom Jardim de Minas/MG, realizados por meio de mutirões comunitários com utilização de mão de obra voluntária.

Segundo a notícia, as atividades de calçamento configurariam obra pública a demandar, em regra, planejamento técnico, procedimento licitatório, contratação formal de empresa executora e responsabilidade técnica, havendo ainda referência a investigações em curso nesta Promotoria de Justiça sobre serviços de calçamento no mesmo Município.

Também se requereu apuração quanto: (i) à regularidade da contratação ou aquisição de materiais (bloquetes), com destaque para a empresa VS Pré-Moldados; (ii) à existência de procedimento licitatório ou hipótese legal de dispensa/inexigibilidade; (iii) à atuação do secretário de obras, Sr. José Nogueira, na ordenação de despesas; e (iv) às condições de segurança do trabalho, com especial atenção ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), existência de responsável técnico, documentação de segurança e registros de empenhos e contratos.

A notícia foi registrada como Notícia de Fato n.º 02.16.0028.0359923.2026-63, na área de patrimônio público (cível), tendo como noticiado o Município de Bom Jardim de Minas.

Em despacho inaugural, esta Promotoria determinou o registro da manifestação como Notícia de Fato e a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados e encaminhasse documentos capazes de sustentar suas alegações.

Foi expedido o Ofício n.º 163/2026 – ANRPJ-UNPJ, solicitando informações ao Município, com certidão de envio por correio eletrônico.

Posteriormente, diante da ausência inicial de resposta, houve prorrogação do prazo de tramitação do expediente, com determinação de renovação da diligência, e expedição do Ofício n.º 208/2026 – ANRPJ-UNPJ, reiterando a requisição de informações.

Em resposta, o Município de Bom Jardim de Minas encaminhou manifestação subscrita pelo Prefeito Municipal, acompanhada de documentos, na qual: (a) esclarece a prática de realização de mutirões para calçamento de vias rurais e urbanas com utilização de mão de obra voluntária; (b) afirma a regularidade da aquisição de materiais de pavimentação, mediante processo licitatório na modalidade pregão, regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021, com formalização contratual, autorizações de fornecimento (AFs), empenhos e publicações no Portal da Transparência; (c) relata a contratação de empresa de engenharia para acompanhamento técnico dos mutirões; (d) informa o fornecimento de EPIs (luvas) aos participantes, com registros fotográficos; e (e) noticia a intenção de encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal, para conferir suporte legislativo específico à realização dos mutirões com mão de obra voluntária.

Consta ainda, entre os documentos apresentados, ata ou instrumento contratual relacionado à contratação de serviços e fornecimento de materiais, com referência expressa à Lei n.º 14.133/2021, detalhando obrigações da fornecedora e do Município, bem como a previsão de AFs, o que reforça a existência de procedimento formal de contratação pública.

É o necessário a relatar.

II – Fundamentação

II.1 – Da utilização de mão de obra voluntária em mutirões de calçamento

A notícia anônima sustenta, em síntese, que a realização de mutirões de calçamento com mão de obra voluntária seria ilegal por se tratar de obra pública que, em regra, exigiria contratação de empresa especializada, mediante prévio procedimento licitatório e observância de responsabilidade técnica.

Na resposta, o Município esclarece que a realização de mutirões com participação voluntária da população é prática usual em municípios mineiros, citando exemplos de outras cidades, e que, no caso concreto, a população comparece espontaneamente após convites e divulgações públicas, em verdadeira cooperação entre comunidade e Poder Público para melhoria de estradas rurais que são diariamente utilizadas pelos próprios voluntários.

Destaca-se, ainda, que a manifestação municipal afirma de modo expresso não haver vedação, na legislação de regência, à realização de mutirões de calçamento com mão de obra voluntária organizada pelo Poder Público em parceria com a população.

Não há, nos autos, qualquer elemento que indique a existência de remuneração disfarçada, exploração indevida de força de trabalho ou violação a normas trabalhistas ou previdenciárias.

Tampouco se vislumbra, a partir do que foi noticiado, burla a procedimento licitatório na execução da obra em si, uma vez que a mão de obra dos cidadãos é voluntária e gratuita, não havendo contratação de empresa para a execução dos serviços de assentamento dos bloquetes.

Nesse contexto, a simples utilização de mão de obra voluntária em mutirões comunitários, por si só, não configura violação concreta a princípios da administração pública, nem revela dolo específico ou vantagem indevida aptos a caracterizar ato de improbidade administrativa ou ilícito penal.

Ausente onerosidade para a Administração e inexistindo notícia de coação, de favorecimento indevido ou de desvio de finalidade, não há suporte mínimo para a propositura de ação civil pública por improbidade ou qualquer outra medida judicial.

II.2 - Da aquisição de materiais e da presunção de legitimidade dos atos administrativos

A manifestação inicial solicitou a verificação da regularidade da contratação ou aquisição dos materiais (bloquetes), em especial quanto à existência de processo licitatório ou outro procedimento formal, e eventual vínculo com empresas específicas.

Na resposta, o Município afirma que a contratação da empresa fornecedora dos materiais foi realizada de maneira legal, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública e “principalmente pelos ditames estabelecidos pela Lei Federal 14.133/2021”, esclarecendo que houve processo licitatório na modalidade pregão, com posterior formalização contratual.

Consta, ainda, que as autorizações de fornecimento (AFs) e empenhos são compatíveis com a complexidade de cada obra, estão devidamente documentados e foram publicados no Portal da Transparência municipal.

A documentação juntada aos autos, inclusive peça contratual/ata de registro de preços contendo referência expressa à Lei n.º 14.133/2021, à emissão de AFs, às obrigações das partes e às hipóteses de rescisão, corrobora a afirmação de que houve procedimento formal de contratação pública.

Não há, na Notícia de Fato ou em documentos subsequentes, qualquer elemento objetivo que aponte superfaturamento, sobrepreço, favorecimento pessoal, direcionamento indevido ou inobservância de normas de regência do certame.

Tampouco foram apresentadas provas ou indícios de que a empresa contratada não tenha efetivamente fornecido os materiais na forma pactuada.

Diante de dados objetivos de que houve licitação (pregão) e formalização contratual, somados à ausência de qualquer elemento de prova capaz de infirmar a regularidade do procedimento, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Em sede de tutela do patrimônio público, impõe-se exigir um mínimo lastro fático para afastar essa presunção; inexistindo notícias de dano ao erário, pagamento sem contraprestação, superfaturamento ou desvio de finalidade, não se identifica, no caso concreto, justa causa para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa ou ação civil pública por dano ao erário.

II.3 - Da segurança do trabalho, fornecimento de EPIs e acompanhamento técnico

A denúncia requereu, ainda, apuração específica quanto à segurança do trabalho nos mutirões, indagando sobre a existência de responsável técnico, profissional habilitado, documentação obrigatória de segurança, fornecimento de EPIs e registros formais das medidas adotadas.

Em resposta, o Município informou que, não havendo cargo de engenheiro no quadro de pessoal, foi contratada empresa especializada em serviços de engenharia, sendo que todos os mutirões foram acompanhados por responsável técnico, além da presença do Secretário Municipal de Obras e de outros servidores públicos.

Relatou, ainda, que todos os participantes receberam luvas para utilização durante a colocação dos bloquetes, providas pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, tendo sido juntadas imagens em que se destacam, por círculos, os EPIs fornecidos.

Não há notícia, nos presentes autos, de ocorrência de acidentes de trabalho, lesões à integridade física de participantes ou de qualquer dano concreto decorrente de eventual ausência ou insuficiência de equipamentos de proteção.

Ao revés, a documentação fotográfica e a narrativa da Prefeitura indicam que houve, ao menos, alguma preocupação com a adoção de medidas de segurança e com o acompanhamento técnico das atividades.

Nessas condições, embora o tema da segurança do trabalho seja relevante e mereça constante atenção, o conjunto probatório destes autos não revela violação concreta a direitos difusos ou coletivos que justifique a propositura de ação civil pública ou de outra medida judicial.

Nem se identifica, a partir do que foi apurado, conduta dolosa de agente público apta a caracterizar improbidade administrativa pela simples realização dos mutirões, sobretudo diante da demonstração de atuação preventiva mínima por parte da municipalidade.

II.4 – Do projeto de lei autorizativa e da ausência de dolo ou má-fé administrativa

A Prefeitura informou que encaminhará, no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de Lei autorizativa para a Câmara Municipal, com o objetivo de conferir maior respaldo legal à organização de mutirões para calçamento de vias rurais e urbanas com utilização de mão de obra voluntária pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Tal providência evidencia preocupação em aperfeiçoar a disciplina normativa da atuação administrativa, reforçando o interesse público na regularidade da prática.

A iniciativa de buscar respaldo legislativo para uma ação que, em si, já se mostra dirigida à melhoria da infraestrutura de estradas rurais, com benefício direto à população e sem demonstração de prejuízo ao erário, milita em favor da boa-fé administrativa, afastando a ideia de dolo ou de propósito de fraudar o ordenamento jurídico.

II.5 – Da inexistência de crime, improbidade administrativa, dano ao erário ou ofensa a outros bens jurídicos tuteláveis

Do conjunto de elementos colhidos nos autos, conclui-se que:

- Não há nos autos indícios de enriquecimento ilícito de agentes públicos ou de terceiros, tampouco de favorecimento pessoal, superfaturamento, direcionamento de contratação ou desvio de recursos públicos.
- Os materiais utilizados foram fornecidos por empresa contratada em procedimento formal (pregão) sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, com AFs, empenhos e publicização no Portal da Transparência, não havendo notícia de irregularidades específicas nesse procedimento nem elementos que infirmem a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

- A mão de obra utilizada nos mutirões é apresentada como voluntária, em regime de cooperação entre comunidade e Poder Público, sem notícia de contraprestação financeira, o que afasta, neste contexto fático, a configuração de ilícitos penais ou de improbidade ligados a contratação irregular de pessoal ou burla a concurso público.
- Há demonstração de preocupação com o acompanhamento técnico e com a segurança mínima dos participantes, inclusive com fornecimento de EPIs (luvas) e contratação de empresa de engenharia, sem registro de acidentes ou danos à integridade física nos autos.
- O Município manifesta intenção de submeter a prática de mutirões à disciplina de projeto de lei autorizativa, o que reforça a busca por conformidade normativa e não revela intuito de fraudar o ordenamento.

Nesse cenário, não se vislumbra, a partir da resposta da Prefeitura e da documentação acostada, a existência de crime, de ato de improbidade administrativa, de dano ao erário ou de qualquer outra ofensa relevante a bens jurídicos tuteláveis pelo Ministério Público, que justifique a judicialização dos fatos narrados.

De igual modo, ausente lesão concreta ou risco relevante a interesses difusos ou coletivos (como meio ambiente, patrimônio cultural ou direitos do consumidor), bem como inexistindo elementos que apontem conduta dolosa gravemente contrária aos princípios da Administração Pública, não há lastro probatório mínimo para o ajuizamento de ação civil pública ou para a continuidade da investigação em sede extrajudicial.

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato se impõe, não apenas pela ausência de provas, mas pela inexistência, no plano fático delineado, de justa causa para persecução judicial, uma vez que os elementos colhidos corroboram a regularidade formal das contratações, a natureza voluntária da participação popular, a preocupação com EPIs e acompanhamento técnico, e a iniciativa de conferir maior sustentação legislativa à prática dos mutirões.

III – Conclusão

Diante do exposto, considerando:

- a natureza voluntária da mão de obra utilizada nos mutirões de calçamento, em parceria entre o Poder Público e a população, sem notícia de remuneração indevida ou exploração ilícita;
- a demonstração de regularidade formal na aquisição de materiais, mediante procedimento licitatório (pregão) regido pela Lei n.º 14.133/2021, com contrato, AFs, empenhos e

- publicidade no Portal da Transparência, não havendo elementos que afastem a presunção de legitimidade dos atos administrativos;
- a informação de contratação de empresa de engenharia para acompanhamento técnico das obras e o fornecimento de EPIs (luvas) aos voluntários, comprovado por registros fotográficos, sem notícia de acidentes ou lesões decorrentes das atividades;
 - a iniciativa do Município em encaminhar Projeto de Lei autorizativa à Câmara Municipal, visando conferir maior sustentação legislativa à organização dos mutirões;
 - a inexistência, no conjunto probatório, de indícios mínimos de crime, de ato de improbidade administrativa, de dano ao erário ou de ofensa relevante a outros bens jurídicos tuteláveis pelo Ministério Público;

PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 02.16.0028.0359923.2026-63, por ausência de justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais adicionais, em especial pela não configuração, no caso concreto, de crime, improbidade administrativa, dano ao erário ou lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de relevo.

Notifique-se a Prefeitura, ficando dispensada a comunicação ao noticiante, eis que anônimo.

Após, nada sendo requerido e mantida a presente promoção, proceda-se ao arquivamento definitivo.

ANDRELÂNDIA, 17 de abril de 2026.

LEONARDO MARQUES DE JESUS PINTO

PROMOTOR DE JUSTIÇA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

LEONARDO MARQUES DE JESUS PINTO, Promotor de Justiça, em
17/04/2026, às 15:24

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

9D1B0-763D7-B4B8B-7EC09

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

